

Sanção



RUBRICA *M. A. B. A.*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1989

PROCESSO

N. 699/89

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

Projeto de lei nº 139/89

ASSUNTO: Atualiza Bases de Cálculo dos Tributos Constantes da lei nº 2.805/77, de 14/12/1977 (Código Tributário Municipal), Base de Cálculo para ISS Autônomo, Valor do m² de Construção e Terrenos, e da Unidade Padrão Fiscal do Município e das outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de

dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e noventa

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

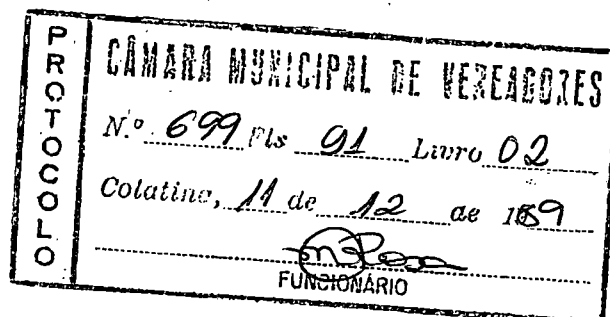
DIRETOR



Colatina, 08 de dezembro de 1989.

MENSAGEM Nº 086/89

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Estamos remetendo a apreciação dessa Conceituada Câmara, através de V.Exa. o anexo projeto de lei que atualiza Bases de Cálculos dos Tributos constantes da Lei nº 2.805/77, de 14/12/1977 (Código Tributário Municipal), Base de Cálculo para ISS Autônomo, cria a Unidade Padrão Fiscal do Município, Valor Base Metro Quadrado de Construção, Valor Base Metro Quadrado de Terreno, Planta Genérica de Valores de Terreno e dá outras providências.

Informamos a V. Exa. que este projeto trata basicamente em corrigir monetariamente os valores dos tributos municipais previstos no atual Código Tributário do Município, Lei 2.805/77.

Na elaboração deste trabalho, levamos em consideração observações de muitos contribuintes, no sentido de definir como irrisórios os valores de nossos impostos e taxas, haja visto a grande defasagem existente entre o custeio do serviço utilizado. Acreditamos ser esta a causa principal para o crescente número de lançamentos em Dívida Ativa e a necessidade imperiosa de que promova Ações de Cobrança Executiva.

A receita própria do Município é insuficiente para cobrir os gastos mensais com a manutenção dos serviços básicos. Para cobrir esses custos, tais como, coleta de lixo, manutenção de calçamento, limpeza pública, fiscalização e outros, temos que, infelizmente, reduzir investimentos na construção de novas creches, escolas, postos de saúde e policiamento, saneamento básico e outros. Temos que remanejar recursos de outras receitas.

A título de esclarecimento, o IFTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), após a Constituição de 1988 e também o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) representam para os Municípios em geral não apenas uma importante fonte de receitas, mas, a de maior expressão econômica. Acresça-se ainda a repercussão indireta decorrente do ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias) estadual, cuja parcela distribuída pelos municípios é proporcional às respectivas receitas próprias. Seu fundamento jurídico está contido na própria Constituição Federal (Artigo 156) e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) em seu Artigo 33 explicita que "a base de cálculo do imposto é o valor venal" do imóvel. Para aplicação prática desses dispositivos legais, os Municípios organizam plantas da parte urbana contendo assinalados em cada face de quadra os valores unitários dos imóveis (PLANTA GENÉRICA DE VALORES) para fins de tributação, criando parâmetros mais justos. Cabe ressaltar que na elaboração deste trabalho foram atribuídos valores em cerca de 20,0% (vinte por cento) do valor real dos imóveis, sobre o qual in



REF: MENSAGEM Nº 086/89

incidiriam as alíquotas. Como se verifica, bastante abaixo de índices de atualização considerados por outros Municípios, ressaltando a progressividade tributária, prevista no § 1º do Artigo 145 da Constituição Federal que estabelece

"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Outro ponto importantante do direcionamento da projeto foi a preocupação em melhor distribuir a carga tributária, com tratamento mais favorecido a imóveis de uso residencial de padrão popular baixo ou médio, a pequenos imóveis e a pequenos terrenos. Para tanto foi necessário rebaixar fortemente as alíquotas da quase totalidade dos imóveis para compensar o crescimento dos valores venais.

Por outro lado, não pode mais o Município brasileiro depender exclusivamente das transferências tributárias da União e Estados da Federação. A verdadeira autonomia financeira do Município, preconizada pela Constituinte de 88, deve, neste momento ser alcançada no âmbito de cada Município. Dar prioridade à receita própria é princípio consagrado por todas as capitais brasileiras nas propostas de reformulação das legislações tributárias que estão sendo encaminhadas a todas as Câmaras Municipais do país.

E a respeito das taxa, o que se pretende é a aproximação de seus valores ao custo real dos correspondentes serviços, postos à disposição dos contribuinte.

Nosso objetivo é recuperar gradativamente o valor total dos serviços através das taxas, para que não haja o aumento repentino da carga tributária e colaborar para o incremento da administração. Temos consciência de que não galgamos a perfeição a ser alcançada, mas procuramos, embora sũscintamente, a adoção de uma tributação mais justa.

Na certeza de receber, de V. Exa. o apoio na aprovação da matéria, bem como dos ilustres vereadores dessa Casa, aproveitamos para reiterar nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Saudações cordiais,

GIL BINDA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

Dinarti Dal'Col

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta



Lei N.º 3.684
de 11/12/89

PROJETO DE LEI Nº 139/89

Atualiza Bases de Cálculo dos Tributos Constantes da Lei nº 2.805/77, de 14/12/1977 (Código Tributário Municipal), Base de Cálculo para ISS Autônomo, Valor do m² de Construção e Terreno, Cria a Unidade Padrão Fiscal do Município e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

- Artigo 1º - Fica criada a UFFMC - Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, que terá seu valor inicial fixado em NCz\$ 440,64 (Quatrocentos e Quarenta Cruzados Novos, Sessenta e Quatro Centavos), usada para o cálculo das taxas.
- Artigo 2º - Fica fixado em NCz\$ 10.434,58 (Dez Mil Quatrocentos e Trinta e Quatro Cruzados Novos, Cinquenta e Oito Centavos), a Base de Cálculo para ISS, quando o prestador do serviço for autônomo.
- Artigo 3º - Fica fixado em NCz\$ 100,00 (Cem Cruzados Novos) o valor Base para apuração do valor do m² de terreno.
- Artigo 4º - O valor do metro quadrado de edificação será obtido através da seguinte tabela:

<u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR M² CONSTRUÇÃO</u>
Casa/Sobrado	NCz\$ 425,57
Apartamento	NCz\$ 299,93
Telheiro	NCz\$ 66,68
Galpão	NCz\$ 164,09
Indústria	NCz\$ 133,70
Loja	NCz\$ 275,10
Especial	NCz\$ 347,67

Parágrafo Único. Para fins de tributação do ISS - Imposto Sobre Serviços, os valores previstos neste artigo serão lançados em conformidade com o anexo I, constante desta Lei.

Artigo 5º - As Bases de Cálculo referidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e Parágrafo Único desta Lei, serão corrigidas trimestralmente com base nos índices de variação do B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional) ou de outro indicador oficial de Correção Monetária que vier a substituí-lo.

§ 1º - As Bases de Cálculo mencionadas nos artigos 1º ao 4º e Parágrafo Único desta Lei, terão seus valores corrigidos nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, de acordo com a variação do B.T.N. nos trimestres que antecedem cada mês de reajuste, aplicando-se o percentual de variação do índice, no período, sobre os valores vigentes no mês imediatamente anterior ao do reajuste.

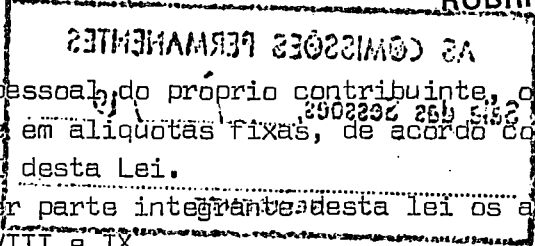
§ 2º - O Executivo Municipal publicará até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, os valores das bases de cálculo mencionadas.

Artigo 6º - Para o exercício de 1990, os valores das bases de cálculo mencionadas nos artigos 1º ao 4º e Parágrafo Único desta Lei, já estão fixados para o trimestre: janeiro, fevereiro e março.

[assinatura]



- Artigo 7º - A Taxa de Limpeza Pública será calculada à razão de 1,0% (um por cento) da UFFMC, por metro linear de testada.
- Artigo 8º - A Taxa de Conservação de Calçamento será calculada à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da UFFMC, por metro linear de testada.
- Artigo 9º - A Taxa de Iluminação Pública será calculada à razão de 1,0% (um por cento) da UFFMC, por metro linear de testada.
- Parágrafo Único. Para os imóveis edificados, a taxa será cobrada de conformidade com o convênio celebrado com a empresa concessionária de serviço público de iluminação.
- Artigo 10 - A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada de acordo com a tabela do anexo II desta Lei.
- Parágrafo Único. Fica estabelecido o limite máximo para cobrança desta taxa em 70,0% (setenta por cento) da UFFMC.
- Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à entidade autárquica o encargo de arrecadação do produto das taxas previstas nos artigos 7º e 10 desta lei.
- Artigo 12 - O contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU mais TSU em cota única, até o vencimento, gozará de um desconto de 20,0% (vinte por cento).
- Artigo 13- A planta genérica de valores de metro quadrado de terreno será de conformidade com a tabela do anexo III desta Lei.
- Artigo 14 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela constante do anexo IV desta Lei.
- Artigo 15 - A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será calculada de conformidade com a tabela constante do anexo V desta Lei.
- Artigo 16 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será calculada de conformidade com a tabela constante do anexo VI desta Lei.
- Artigo 17 - A Taxa de Licença para Publicidade será calculada de conformidade com a tabela constante do anexo VII desta Lei.
- Artigo 18 - O artigo 1º dos Decretos nº 5.654, de 18/12/1987, nº 5.753, de 08/07/1988 e de nº 5.755, de 11/07/88 passam a ter a seguinte redação:
"Artigo 1º - As taxas de locação dos cômodos, bancas e tabuleiros do Mercado Municipal de Colatina, ficam fixadas em 1,0% (um por cento) da UFFMC por metro quadrado".
"Artigo 1º - As taxas de locação das lojas do Centro Comercial Municipal, ficam fixadas em 2,0% (dois por cento) da UFFMC, por metro quadrado".
"Artigo 1º - As taxas de locação das lojas da Peixaria Municipal, ficam fixadas em 2,0% (dois por cento) da UFFMC, por metro quadrado".
- Artigo 19 - O artigo 2º da Lei nº 3.419, de 21/04/1989 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 2º - A taxa de avaliação a que se refere esta Lei fica fixada em:
- Para imóveis urbanos 4,0% UFFMC;
- Para imóveis rurais 6,0% UFFMC".
- Artigo 20 - As receitas municipais provenientes de preços serão calculadas de conformidade com o anexo IX desta Lei.
- Artigo 21 - Insere no artigo 4º da Lei nº 3.312/87 o seguinte parágrafo:
"Parágrafo Único. Tratando-se de prestação de serviços sob a forma "



de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas, de acordo com a tabela constante do anexo VIII desta Lei.

Artigo 22 - Passam a fazer parte integrante desta lei os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

Artigo 23 - O vencimento do IPTU-TSU para o exercício de 1990 será o seguinte:

COTA ÚNICA	VENCIMENTO:	31-03-90
1ª PARCELA	VENCIMENTO:	31-03-90
2ª PARCELA	VENCIMENTO:	30-04-90

Parágrafo Único. O prazo de que trata este artigo poderá ser modificado através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 11/12/1989



PRÉSIDENTE

ANEXO I - VALOR M² EDIFICAÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO = ISS

(NCz\$) VALOR M² CONSTRUÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO

<u>ÁREA DE REFERÊNCIA:</u>	<u>CASA/SOBRADO</u>	<u>APARTAMENTO</u>	<u>TELHEIRÃO</u>	<u>GALPÃO</u>	<u>INDÚSTRIA</u>	<u>LOJA</u>	<u>ESPECIAL</u>
Até 70	85,11	59,99	13,34	32,82	26,74	55,02	69,53
Mais de 70 até 250	106,39	74,98	16,67	41,02	33,42	68,77	86,92
Mais de 250 até 350	127,67	89,98	20,00	49,23	40,11	82,53	104,30
Mais de 350 até 450	148,95	104,98	23,34	57,43	46,79	96,28	121,68
Mais de 450 até 500	170,23	119,97	26,67	65,64	53,48	110,04	139,07
Mais de 500 até 600	191,51	134,97	30,01	73,84	60,16	123,79	156,45
Mais de 600 até 900	255,34	179,96	40,01	98,45	80,22	165,06	208,60
Acima de 900 m ²	297,90	209,74	46,68	114,86	93,59	192,57	243,37

[Handwritten signature]

FOLHA N.º 007
 DATA 11/12/89
 RUBRICA *[Handwritten signature]*





ANEXO II:

TAXA DE COLETA DE LIXO

<u>FORMA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL</u>	<u>ALÍQUOTA SOBRE UFFMC</u>
01. Unidades Residenciais	0,10%
02. Comércio/serviço	0,30%
03. Indústria	0,40%
04. Terrenos não edificados	0,30%
05. Coletas Especiais	0,40%
06. Outros não especificados	0,25%

[assinatura]



ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:
SERVIÇO E/OU COMÉRCIO - GRUPO "A" ALÍQUOTA SOBRE UPFMC

01. Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos	150,0%
02. Administração de bens e negócios	70,0%
03. Agenciamento de qualquer natureza	50,0%
04. Auto-Escola	40,0%
05. Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura	40,0%
06. Armazéns Gerais	150,0%
07. Artigos explosivos de grande combustão	100,0%
08. Beneficiamento de leite e produtos de laticínios	170,0%
09. Boites e Congêneres	40,0%
10. Bancos de Sangue	30,0%
11. Buffet e organizações de festas	50,0%
12. Consórcios ou fundos mútuos	100,0%
13. Casa de loterias e apostas	70,0%
14. Construção civil	90,0%
15. Casa de Saúde, Hospitais:	
15.1 - com até 25 leitos	30,0%
15.2 - de 26 a 50 leitos	40,0%
15.3 - de 51 a 100 leitos	50,0%
15.4 - acima de 100 leitos	60,0%
16. Comércio de atacado em geral	80,0%
17. Cinemas e teatros:	
17.1 - com até 150 lugares	70,0%
17.2 - de 150 a 200 lugares	75,0%
17.3 - acima de 200 lugares	80,0%
18. Casas de massagens	60,0%
19. Depósito de Mercadorias	40,0%
20. Distribuição de Seguros	100,0%
21. Diversões Públicas:	
21.1 - Restaurantes dançantes	50,0%
21.2 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
21.2.1 - Estabelecimentos com até 03 mesas	80,0%
21.2.2 - Estabelecimentos com mais de 03 mesas	85,0%
21.3 - Boliches por nº de pistas	9,0%
21.4 - Circos e parques de diversões	90,0%
21.5 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	10,0%
21.6 - Jogos eletrônicos	70,0%
21.7 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	40,0%
22. Despachantes	40,0%
23. Escritório de exportação	150,0%
24. Empresas Funerárias	60,0%
25. Estabelecimentos de ensino	30,0%
26. Estabelecimentos bancários e instituições financeiras	200,0%
27. Frigoríficos	200,0%
28. Fisioterapia	30,0%
29. Hotéis, motéis, pensões, similares:	
29.1 - até 10 quartos	30,0%
29.2 - de 11 a 40 quartos	40,0%
29.3 - de 41 a 100 quartos	50,0%



CONTINUAÇÃO DO ANEXO IV

29.4 - mais de 100 quartos	55,0%
30. Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	40,0%
31. Importação	90,0%
32. Lojas de Departamentos	100,0%
33. Laboratórios de Análise Técnicas	50,0%
34. Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica	50,0%
35. Livrarias	30,0%
36. Locação de bens móveis	40,0%
37. Lavanderias	30,0%
38. Ourivesarias e relojarias	30,0%
39. Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras	50,0%
40. Óticas	90,0%
41. Pneus e câmaras de ar	60,0%
42. Processamento de dados	50,0%
43. Pronto-Socorro	30,0%
44. Recauchutagem e regeneração de pneus	100,0%
45. Recondicionamento de motores	90,0%
46. Representações comerciais em geral	40,0%
47. Serviços de transportes coletivos e de cargas	150,0%
48. Serviços de Vigilância	80,0%
49. Supermercados (por metro quadrado)	0,4%
50. Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais	40,0%
51. Sauna, banhos, duchas, massagens, ginásticas	50,0%
52. Tinturarias	60,0%
53. Veículos usados	50,0%

SERVICO E/OU COMERCIO - GRUPO "B"

ALÍQUOTAS SOBRE UFGC

01. Artigos esportivos	40,0%
02. Artigos de beleza	20,0%
03. Bares	40,0%
04. Bombonieri e doces	40,0%
05. Casas de lanches e sucos	40,0%
06. Cafés	40,0%
07. Calçados e couros	50,0%
08. Cabeleireiros	20,0%
09. Comércio de carne em geral	20,0%
10. Casas de massas	30,0%
11. Comércio de artesanato	20,0%
12. Caça	10,0%
13. Charutaria ou tabacaria	20,0%
14. Cortinas	30,0%
15. Cópias por qualquer processo	30,0%
16. Encadernação de livros	40,0%
17. Escritórios não especificados	20,0%
18. Eletrodomésticos	60,0%
19. Escola de datilografia	20,0%
20. Escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos representante comerciais considerados pessoas físicas que trabalham à base de mostruário	30,0%



CONTINUAÇÃO DO ANEXO IV

21. Fonografia	20,0%
22. Ferragens	80,0%
23. Ferro Velho	90,0%
24. Gravação de sons ou ruídos e videos-tapes	70,0%
25. Institutos de beleza	50,0%
26. Lustres	60,0%
27. Laboratórios fotográficos	50,0%
28. Louças	60,0%
29. Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	100,0%
30. Lojas de discos e de fitas	40,0%
31. Manicure	10,0%
32. Modistas e Boutiques	50,0%
33. Maquinários e acessórios em geral	50,0%
34. Materiais fotográficos	50,0%
35. Material de Eletricidade	70,0%
36. Medicamentos	20,0%
37. Mercarias	30,0%
38. Materiais de construção	70,0%
39. Madeira	70,0%
40. Móveis	50,0%
41. Oficina de conserto de veículos:	
41.1 - até 20 metros quadrados	20,0%
41.2 - de 21 a 100 metros quadrados	30,0%
41.3 - de 101 a 200 metros quadrados	40,0%
41.4 - de 201 a 300 metros quadrados	50,0%
41.5 - de 301 a 500 metros quadrados	80,0%
41.6 - acima de 500 metros quadrados	100,0%
42. Oficinas de consertos de jóias ou relógio	40,0%
43. Pedicures	10,0%
44. Pastelaria	40,0%
45. Pesca	30,0%
46. Peixarias	20,0%
47. Propaganda, publicidade e comunicações	30,0%
48. Peças e acessórios para veículos	50,0%
49. Produtos químicos e derivados de petróleo	100,0%
50. Plásticos	40,0%
51. Restaurantes	40,0%
52. Sorveterias	30,0%
53. Tecidos e confecções em geral	50,0%
54. Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos)	40,0%
55. Demais atividades sujeitas a taxa de localização e funcionamento não constantes dos itens anteriores	40,0%

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO - GRUPO "C"

ALÍQUOTAS SOBRE UPFMC

01. Bancas de jornais e revistas	20,0%
02. Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados	10,0%
03. Quitanda	10,0%
04. Salão de engraxates	10,0%



CONTINUAÇÃO DO ANEXO IV

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - GRUPO "D"

ALÍQUOTAS SOBRE UFFMC

Faixa de empregados:

até 10 empregados	40,0%
de 11 a 20 empregados	50,0%
de 21 a 50 empregados	60,0%
de 51 a 100 empregados	70,0%
de 101 a 150 empregados	80,0%
de 151 a 200 empregados	90,0%
de 201 a 300 empregados	95,0%
acima de 300 empregados	100,0%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

ALÍQUOTAS SOBRE UFFMC

1. Feirantes	
1.1 - Por dia	1,0%
1.2 - Por mês	30,0%
1.3 - Por ano	60,0%
2. Veículos Automotores (Táxis)	
2.1 - Por dia	1,0%
2.2 - Por mês	10,0%
2.3 - Por ano	20,0%
3. Barraquinhas ou Quiosques	
3.1 - Por dia	1,0%
3.2 - Por Mês	50,0%
3.3 - Por ano	100,0%
4. Ambulantes que ocupem área em logradouros públicos superiores a 1,0m ²	
4.1 - Por dia e por metro quadrado	0,1%
4.2 - Por mês e por metro quadrado	0,2%
4.3 - Por ano e por metro quadrado	0,3%
5. Circos, parques de diversões e quaisquer espetáculos ou diversões:	
5.1 - Por dia e por metro quadrado	0,1%
5.2 - Por mês e por metro quadrado	0,3%
6. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores	
6.1 - Por dia e por metro quadrado	0,1%
6.2 - Por mês e por metro quadrado	0,2%
6.3 - Por ano e por metro quadrado	0,4%

ANEXO VITABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:NATUREZA DAS OBRAS:

<u>1. Construção de:</u>	<u>ALÍQUOTAS SOBRE UFFMC:</u>
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,1%
b) Edificações de dois até cinco pavimentos p/m ² área construída	0,2%
c) Edificações com mais de cinco pavimento p/m ² área construída	0,3%
d) Dependência em prédios residenciais, por m ² área construída	0,2%
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída	0,2%
f) Fachadas e muros por metro linear	0,3%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,4%
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ²	0,1%
i) Assentamento de elevadores, por unidade	40,0%
j) Drenos, sargetas	30,0%
<u>2. Arruamentos:</u>	
a) Com área de até 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por metro quadrado	0,5%
b) Com área superior a 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m quadrado	1,0%
<u>3. Loteamento:</u>	
a) Com área de até 10.000 metros quadrados excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por metro quadrado	0,6%
b) Com área superior a 10.000 metros quadrados excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por metro quadrado	1,1%
<u>4. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:</u>	
a) por metro linear	0,3%
b) por metro quadrado	0,7%
c) por unidade construída	30,0%



FÓLHA N.º 014
DATA 11 / 12 / 89
RUBRICA [assinatura]

ANEXO VII:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

ALÍQUOTAS SOBRE UFFMC:

ESPECIE DE PUBLICIDADE:

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado 30,0% a.a
2. Publicidade:
 - I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade com ramo de negócio Qualquer espécie ou quantidade, por produto 30,0 a.a.
 - II - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria 1,0% a.dia
 - III - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria 5,0% a.m 20,0% a.a
 - IV - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por matéria anunciada 5,0% a.m 30,0% a.a
3. Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos municipais - por matéria e unidade 5,0%
4. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - por matéria anunciada 20,0% a.a



ANEXO VIII

TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ALÍQUOTAS FIXAS

<u>Atividades</u>	<u>Alíquotas sobre B.C.</u>
01. Advogados, Provisionados e Economistas	2,0%
02. Agente de Propriedade Industrial	2,0%
03. Alfaiates e Barbeiros	1,0%
04. Auditores e Contadores	2,0%
05. Arquitetos, Urbanistas e Engenheiros	2,0%
06. Desenhistas, Técnicos e Topógrafos	2,0%
07. Dentistas	2,0%
08. Enfermeiros	2,0%
09. Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade	2,0%
10. Leiloeiros	2,0%
11. Médicos e Obstetras	2,0%
12. Modistas, Costureiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures Tratamento de Pele e Outros Serviços de Salão de Beleza	1,0%
13. Modelos e Manequins	2,0%
14. Ortopáticos e Fonoaudiólogos	2,0%
15. Protéticos	2,0%
16. Peritos e Avaliadores	2,0%
17. Projetistas e Calculistas	2,0%
18. Tradutores e Intérpretes	2,0%
19. Técnico em Administração, Técnico em Relação Pública e Representante Autônomo, Despachante	2,0%
20. Veterinários e Psicólogos	2,0%
21. Outras Atividades Exercidas em Caráter Pessoal:	
a) com a especialização de Nível Superior	2,0%
b) com a especialização de Nível Médio	1,5%
c) sem especialização	1,0%



ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DAS TARIFAS PREVISTAS NO ARTIGO 21:

1. TARIFAS DE EXPEDIENTE

1.1. Requerimento, petição, recursos	3,0%
1.2. Atestados, por lauda de 33 linhas	4,0%
1.3. Certidões:	
1.3.1 - de débito	5,0%
1.3.2 - detalhada de construção	8,0%
1.3.3 - detalhada de impostos quitados	7,0%
1.3.4 - de baixa	5,0%
1.4. Contratos com o Município s/o valor	1,0%
1.5. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	4,0%
1.6. Aprovação de loteamento, por lote	0,3%
1.7. Aprovação de projeto de construção	5,0%
1.8. Título de Foreiro:	
1.8.1 - 1ª via	3,0%
1.8.2 - 2ª via	4,0%
1.9. Transferências	3,0%
1.10 Alinhamento:	
1.10.1 - Taxa fixa	20,0%
1.10.2 - Por metro linear	0,6%
1.11 Nivelamento:	
1.11.1 - Taxa Fixa	20,0%
1.11.2 - Por metro linear	0,6%

2. TARIFAS DE CEMITÉRIO

2.1. Inumações em sepulturas rasas:		
2.1.1 - de adulto, por 5 anos		6,0%
2.1.2 - de menores, por 3 anos		5,0%
2.2. Inumações em carneiro:		
2.2.1 - de adulto, por 5 anos		8,0%
2.2.2 - de menores por 3 anos		3,0%
2.3. Prorrogação de prazo:		
2.3.1 - de sepultura rasa, adulto, por 5 anos		8,0%
2.3.2 - de sepultura rasa, menores, por 3 anos		5,0%
2.3.3 - de carneiro, adulto, por 5 anos		10,0%
2.3.4 - de carneiro, menores, por 3 anos		5,0%
2.4. Perpetuidade:		
2.4.1 - de carneiro		50,0%
2.4.2 - de jazigo (carneiro duplo)		60,0%
2.4.3 - de nicho		40,0%
2.4.4 - construção de carneiro		10,0%
2.4.5 - construção de carneiro duplo		15,0%
2.5. Exumação:		
2.5.1 - após 5 anos		10,0%
2.5.2 - antes de 5 anos		50,0%
2.6. Transferências de Ossadas:		
2.6.1 - dentro do mesmo cemitério		30,0%
2.6.2 - entrada ou saída de cemitério		40,0%
2.7. Reabertura e Sepultamento (Cemitério Jardim da Paz)		
Quadras	<u>Inumação</u>	<u>Reabertura</u>
"A""B""D"	150,0%	10,0%
"C"	200,0%	15,0%
"F" (Perpetuo)	250,0%	20,0%



CONTINUAÇÃO DO ANEXO IX

	<u>ALÍQUOTAS SOBRE UFFMC:</u>	
"G" (Perpétuo)	300,0%	20,0%
"E""H" (Indigente)	Isento	Isento
"I"	100,0%	10,0%
"J"	50,0%	7,0%
3. <u>TARIFAS DE DEPÓSITO E GUARDA</u>		
3.1. De animais, por cabeça e por dia		6,0%
3.2. De mercadorias, por volume e por dia (Cobra-se além das taxas a alimentação e transporte)		2,0%
4. <u>TARIFAS DE NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO DE PRÉDIOS</u>		
4.1. Por imóvel, além do valor da placa		10,0%
5. <u>VISTORIAS</u>		
5.1. De prédios ou qualquer construção por m ² :		
5.1.1 - tipo rústico		0,2%
5.1.2 - tipo popular		0,3%
5.1.3 - tipo comum		0,4%
5.1.4 - tipo bom		0,5%
5.1.5 - tipo luxo		0,6%
5.1.6 - outras vistorias - taxa fixa		1,0%
5.2. Inspeção de instalações mecânicas:		
5.2.1 - taxa fixa		40,0%
5.2.2 - máquinas e motores por HP		1,0%
5.2.3 - elevadores por cada 100 Kg de capacidade		5,0%
5.3. Habite-se por m ² de área construída		0,4%
5.4. Transporte coletivo, por veículo		5,0%
6. <u>AVERBAÇÕES</u>		
6.1. De terreno por m ² ou fração:		
6.1.1 - em logradouro sem serviço público		0,1%
6.1.2 - em logradouro com 1 serviço público		0,12%
6.1.3 - em logradouro com 2 serviços públicos		0,13%
6.1.4 - em logradouro com 3 serviços públicos		0,14%
6.1.5 - em logradouro com 4 serviços públicos		0,15%
Nota: Os terrenos ou áreas localizados em zonas não arruadas ou não constantes da tabela de valo- res, sofrerão a redução de 25,0% (vinte e cin- co por cento)		
6.2. De prédios ou outra qualquer construção por m ² :		
6.2.1 - tipo rústico		0,1%
6.2.2 - tipo popular		0,12%
6.2.3 - tipo comum		0,14%
6.2.4 - tipo bom		0,15%
6.2.5 - tipo luxo		0,20%



REQUERIMENTO DE URGENCIA Nº 161/89

Exmo. Sr. Presidente;

Os Vereadores que este subscrevem, Requerem a V.Exa. após ouvida a Douta decisão desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 131, § 2º, da Resolução nº 01/84, de 05/02/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei nº 139/89, oriundo do Poder Executivo, em que Atualiza Bases de Cálculos dos Tributos Constantes da Lei nº 2.805/77, de 24/12/1972

Colatina, 11 de Dezembro de 1989

[Signature]
[Signature]
[Signature]
 H. Martins :
[Signature]
João Rosa Dias

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R A C E R

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião conjunta para apreciar Projeto de
Lei Nº 139/89, é pela sua aprova-
ção tal como se acha redigido, justificando ser a
referido Projeto da maior importância para a coleti-
vidade bem como vir ao encontro da Comissão que su-
bscreve.

Sala das Sessões

Em, 11 de dezembro 1989

Comissão de Justiça

e Redação.....

msg.

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 e 722-3444 - 98 Anos de República

Aprovado em *Trice*
discussão por: *unanimidade*
na das Sessões *11/12/1989*
[Signature]
PRESIDENTE



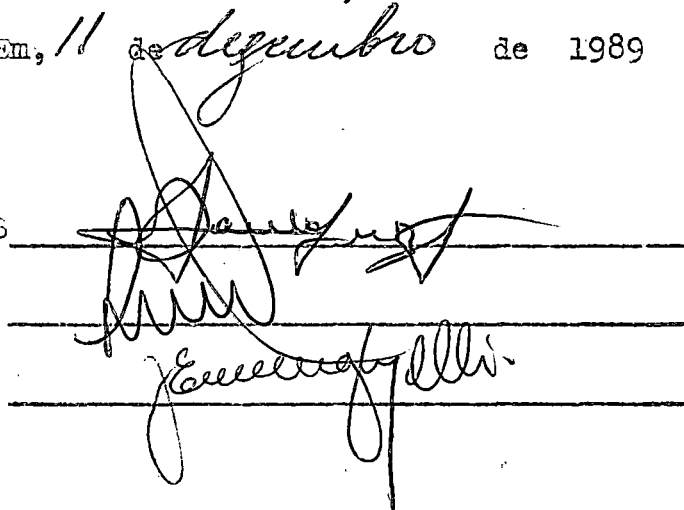
P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciar o Projeto de Lei Nº 139/89 é por sua aprovação por ir ao encontro da Comissão que o subscreve e endossa o Parecer da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões,

Em, 11 de dezembro de 1989

MEMBROS



Aprovado em *União*
Resolução por: *unanimidade*
na das Sessões, *11/12/1988*
[Signature]
PRESIDENTE

LEI Nº 3 684

Atualiza Bases de Cálculo dos Tributos Constantes da Lei nº 2.805/77, de 14/12/1977 (Código Tributário Municipal), Base de Cálculo para ISS Autônomo, Valor do m2 de Construção e Terreno, Cria a Unidade Padrão Fiscal do Município e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

- Artigo 1º - Fica criada a UPEMC - Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, que terá seu valor inicial fixado em NCz\$ 440,64 (Quatrocentos e Quarenta Cruzados Novos, Sessenta e Quatro Centavos), usada para o cálculo das taxas.
- Artigo 2º - Fica fixado em NCz\$ 10.434,58 (Dez Mil Quatrocentos e Trinta e Quatro Cruzados Novos, Cinquenta e Oito Centavos), a Base de Cálculo para ISS, quando o prestador do serviço for autônomo.
- Artigo 3º - Fica fixado em NCz\$ 100,00 (Cem Cruzados Novos) o valor Base para apuração do valor do m2 de terreno.
- Artigo 4º - O valor do metro quadrado de edificação será obtido através da seguinte tabela:

<u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR M2 CONSTRUÇÃO</u>
Casa/Sobrado	NCz\$ 425,57
Apartamento	NCz\$ 299,93
Telheiro	NCz\$ 66,68

...



<u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR M2 CONSTRUÇÃO</u>
Galpão	NCz\$ 154,09
Indústria	NCz\$ 133,70
Loja	NCz\$ 275,10
Especial	NCz\$ 347,67

Parágrafo Único - Para fins de tributação do ISS - Imposto Sobre Serviços, os valores previstos neste artigo serão lançados em conformidade com o anexo I, constante desta Lei.

Artigo 5º - As Bases de Cálculo referidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e Parágrafo Único desta Lei, serão corrigidas trimestralmente com base nos índices de variação do B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional) ou outro indicador oficial de Correção Monetária que vier a substituí-lo.

§ 1º - As Bases de Cálculo mencionadas nos artigos 1º ao 4º e Parágrafo Único nesta Lei, terão seus valores corrigidos nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, de acordo com a variação do B.T.N. nos trimestres que antecedem cada mês de reajuste, aplicando-se o percentual de variação do índice, no período, sobre os valores vigentes no mês imediatamente anterior ao do reajuste.

§ 2º - O Executivo Municipal publicará até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, os valores das bases de cálculo mencionadas.

Artigo 6º - Para o exercício de 1990, os valores das bases de cálculo mencionadas nos artigos 1º ao 4º e Parágrafo Único desta Lei, já estão fixados para o trimestre: janeiro, fevereiro e março.

Artigo 7º - A Taxa da Limpeza Pública será calculada à razão de 1,0% (um por cento) da UPFMC, por metro linear de testada.

...

- Artigo 8º - A Taxa de Conservação de Calçamento será calculada à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da UPFMC, por metro linear de testada.
- Artigo 9º - A Taxa de Iluminação Pública será calculada à razão de 1,0% (um por cento) da UPFMC, por metro linear de testada.
- Parágrafo Único - Para os imóveis edificados, a taxa será cobrada de conformidade com o convênio celebrado com a empresa concessionária de serviço público de iluminação.
- Artigo 10 - A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada de acordo com a tabela do anexo II nesta Lei.
- Parágrafo Único - Fica estabelecido o limite máximo para cobrança desta taxa em 70,0% (setenta por cento) da UPFMC.
- Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à entidade autárquica o encargo de arrecadação do produto das taxas previstas nos artigos 7º e 10 desta lei.
- Artigo 12 - O contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU mais TSU em cota única, até o vencimento, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).
- Artigo 13 - A planta genérica de valores de metro quadrado de terreno será de conformidade com a tabela do anexo III desta Lei.
- Artigo 14 - A Taxa de Licença para localização e Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela constante do anexo IV desta Lei.
- Artigo 15 - A Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos será calculada de conformidade com a tabela constante do anexo V desta Lei.
- Artigo 16 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será calculada de conformidade com a tabela constante do anexo VI desta Lei.
- Artigo 17 - A Taxa de Licença para Publicidade será calculada de conformidade com a tabela constante do anexo VII desta Lei.



Artigo 18 - O artigo 1º dos Decretos nº 5.654, de 18/12/1987, nº 5.753, de 08/07/1988 e de nº 5.755, de 11/07/1988, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - As taxas de locação dos cômodos, bancas e tabuleiros do Mercado Municipal de Colatina, ficam fixadas em 1,0% (um por cento) da UPFMC por metro quadrado".

"Artigo 1º - As taxas de locação das lojas do Centro Comercial Municipal, ficam fixadas em 2,0% (dois por cento) da UPFMC, por metro quadrado".

"Artigo 1º - As taxas de locação das lojas da Peixaria Municipal, ficam fixadas em 2,0% (dois por cento) da UPFMC, por metro quadrado".

Artigo 19 - O artigo 2º da Lei nº 3.419, de 21/04/1989 para a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A taxa de avaliação a que se refere esta Lei fica fixada em:

- Para imóveis urbanos.....4,0% UPFMC;
- Para imóveis rurais.....6,0% UPFMC"

Artigo 20 - As receitas municipais provenientes de preços são calculadas de conformidade com o anexo IX desta Lei.

Artigo 21 - Insere no artigo 4º da Lei 3.312/87 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas, de acordo com a tabela constante do anexo VIII desta Lei!"

Artigo 22 - Passam a fazer parte integrante desta Lei os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

Artigo 23 - O vencimento do IPTU-TSU para o exercício de 1990 será o seguinte:

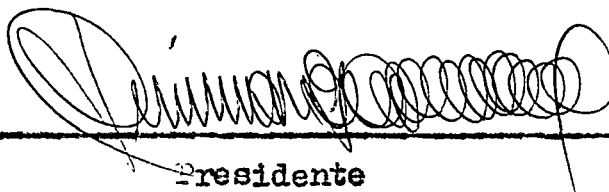
COTA ÚNICA	VENCIMENTO	31-03-90
1ª PARCELA	VENCIMENTO	31-03-90
2ª PARCELA	VENCIMENTO	30-04-90

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser mo
dificado através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1989, g
vogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 11 de dezembro de 1 989



Presidente

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

Secretário